

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Valter Moura do Carmo

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-465-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo Civil. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL I, realizado em 16 de junho de 2022, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados onze trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência; TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS; e, por fim, JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO.

No primeiro bloco, denominado TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência, iniciaram-se os trabalhos com O DIREITO HUMANO PROCESSUAL AO CONTRADITÓRIO: PREVENÇÃO AO PROCESSO “KAFKIANO”; O ÂMBITO NORMATIVO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO; e, para fechar, NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DO CPC/2015.

No segundo eixo, chamado TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE: ESTUDO DE CASOS A PARTIR DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Depois, discutiu-se METODOLOGIA DA PESQUISA E DIREITO PROCESSUAL: A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA QUANTITATIVA PARA A COMPREENSÃO DOS IMPACTOS DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO; OS PRECEDENTES VINCULANTES E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE JUÍZES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; DO CONFLITO DE PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e, O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO o trabalhos apresentados e debatidos foram: O PROCESSO ESTRUTURANTE COMO MECANISMO PARA TRATAMENTO ADEQUADO E EFICIENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS; e, TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE DA EXECUTIVIDADE CIVIL DO PACTO DIGITAL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 04 de julho de 2022.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

[magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

Professor Dr. Valter Moura do Carmo

Docente colaborador do PPGD da Universidade Federal do Tocantins

[vmcarmo86@gmail.com](mailto:vmcarmo86@gmail.com)

# TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE DA EXECUTIVIDADE CIVIL DO PACTO DIGITAL

## EXECUTIVE JURISDICTION AND ELECTRONIC CONTRACTS: AN ANALYSIS OF THE CIVIL APPLICABILITY OF THE DIGITAL PACT

Éverton Luís Marcolan Zandoná <sup>1</sup>

### Resumo

Neste artigo, busca-se verificar a possibilidade de execução civil dos contratos eletrônicos, formados inteiramente através do ambiente digital, explorando questões conceituais e as principais características do instituto. Inicialmente, discorre-se sobre aspecto de enquadramento e adequação dos pactos virtuais, para, em seguida, investigar os impactos e possibilidades inauguradas pela assinatura e certificado digital, detalhar as diversas espécies de contratos eletrônicos, assim como analisar o requisito formal de admissibilidade da execução. Por fim, intersecciona-se as características do título executivo com os elementos dos contratos eletrônicos, concluindo-se pela imperatividade dos requisitos basilares, os quais podem, efetivamente, ser observados nesta nova perspectiva contratual.

**Palavras-chave:** Processo de execução, Título executivo extrajudicial, Direito digital, Contratos eletrônicos, Smart contracts

### Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to verify the possibility of civil execution of electronic contracts, formed entirely through the digital environment, exploring conceptual issues and the main characteristics of the institute. Initially, it talks about adequacy of the virtual pacts, to then investigate the impacts by digital signature and certificate, detailing the various types of electronic contracts, as well as to examine the formal requirement of admissibility of enforcement. Finally, the characteristics of the enforcement Instrument intersect with the elements of electronic contracts, concluding by the imperativity of the basic requirements, which can effectively be observed in this new contractual perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Execution process, Extrajudicial enforcement instrument, Digital law, Electronic contracts, Smart contracts

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (Bolsa PROEX /CAPES). Integrante do GP “Teoria Crítica do Processo” (CNPq). Advogado. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2169510617466527>. E-mail: [evertonz21@hotmail.com](mailto:evertonz21@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

O rito executivo distingue-se do cognitivo, não apenas pela tutela a ser perseguida, mas também por ofertar mecanismo em que a demanda seja instruída, no sentido de fundamentada, por documento que, diferente de uma sentença judicial, é estranho, em um primeiro momento, ao Estado-juiz quanto a sua constituição, trata-se dos títulos executivos extrajudiciais (requisito formal de admissibilidade), como o contrato eletrônico.

Antes de chegar ao poder judiciário, o título extrajudicial nasce no mundo dos fatos, oriundo das mais variadas formas de relações jurídicas, tanto do âmbito civil quanto comercial. Majoritariamente, é instrumento utilizado pelo jurisdicionado para formalizar negócios jurídicos.

Do início do desenvolvimento do comércio até a parte final do século XX, tais relações negociais se davam, predominantemente, de modo presencial, constituídas por documento físico que representava a relação entre as partes

Todavia, o advento da informática, em pouco tempo, alterou drasticamente as formas e possibilidades de interações sociais existentes, construindo um novo ambiente de comunicação e troca de informações. As transações antes estabelecidas, unicamente, por meio do contato presencial dos envolvidos, perdem espaço para a troca de *bits* através da Internet. A vontade passa a ser expressa de modo eletrônico.

Os contratos, inevitavelmente, também começam a migrar do ambiente físico para o virtual, sendo inegável a facilidade e comodidade para aqueles que o celebram, impulsionado, ainda mais, pelas necessidades de uma sociedade altamente dinâmica e conectada. Além disso, formalidades, antes essenciais, acabam sendo substituídas por novas tecnologias, como a assinatura digital e armazenamento virtual dos documentos.

Deste modo, busca-se analisar as questões atinentes ao cumprimento do requisito formal de admissibilidade (executividade) dos contratos eletrônicos, perpassando, inicialmente, o conceito e características dos pactos virtuais, além dos fundamentos do título executivo.

Deste modo, o presente artigo busca analisar a executividade dos contratos eletrônicos, criados e firmados integralmente em meio eletrônico, trazendo especial perspectiva às diversas espécies e o suporte através da assinatura digital. Também, objetiva-se, paralelamente, encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos e os novos modelos de negócio e sua formalização, definir pressupostos e requisitos para que os pactos digitais tenham força executiva e caracterizar uma eventual mutação destes documentos dentro do rito da execução.

A pesquisa para a construção deste estudo foi desenvolvida através do método hermenêutico-fenomenológico, galgado na observação da realidade jurídico-processual hodierna, estruturada em duas partes. A abordagem inicial concentra-se nas características basilares dos contratos eletrônicos, espécies e requisitos essenciais, sob a ótica doutrinária e legislativa. No segundo momento, investiga-se as propriedades do título executivo extrajudicial, sua natureza, função, elementos formais e materiais.

## 2 CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos podem ser definidos, conforme percepção de Luís Weilewicky (2001, p. 198), como sendo “[...] instrumentos obrigacionais de veiculação digital. São todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos.” Fundamental a caracterização construída por Ricardo Luis Lorenzetti (2004, p. 285-287), o qual entende que o ambiente virtual pode ser utilizado em uma ou mais etapas de celebração, de modo geral ou apenas parcial, para caracterizar o contrato eletrônico, entendimento que figura como base para outros autores.<sup>1</sup>

Como pondera Manoel J. Pereira dos Santos (2000, p. 197), “o que distingue o contrato eletrônico dos contratos convencionais é justamente o fato de o computador ser utilizado como meio de manifestação da vontade e de instrumentalização do acordo das partes.”

Frente a isso, atualmente, o exame da validade jurídica do contrato eletrônico torna-se sem sentido, ao passo que sua utilização está difundida, bem como doutrina e jurisprudência, consensualmente, assim entendem, de acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 535). Vale considerar que a questão foi objeto de muitas indagações doutrinárias no início do século atual, absolutamente, justificável pelo ineditismo do tema, o que, hoje, se mostra inócua, tanto que a presente análise gira em torno de seus desdobramentos jurídicos.

Paulo Lôbo (2019, p. 35) ensina que “o contrato eletrônico não é uma espécie distinta dos demais contratos, no que concerne aos seus elementos essenciais. É distinto quanto à forma e o meio utilizado para declaração da vontade.” Deste modo, verifica-se a possibilidade de qualquer contrato em espécie ser utilizado no ambiente virtual, inclusive aqueles considerados de adesão, além da necessidade de observar a presença das condutas negociais típicas dos contratos tradicionais, inclusive, defeitos de forma e vícios na manifestação da vontade (LOBO, 2019, p. 37).

---

<sup>1</sup> Presente em: PINHEIRO, 2016, p. 536; REBOUÇAS, 2018, p. 27.

O Código Civil (CC), em seu art. 107<sup>2</sup>, dispõe justamente sobre a liberdade das formas, como sustenta Ricardo Gesteira Ramos de Almeida (2002, p. 92), em que não há necessidade de formato predefinido à manifestação de vontade em negócios jurídicos, senão quando houver previsão legal expressa. Internacionalmente, cabe destacar, também, pontos importantes da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) (1997) sobre comércio eletrônico, cujo art. 5º prevê que “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica,” tratando das manifestações de vontade, através de meios digitais, assim como o art. 11 deixa clara a vinculação dos pactos virtuais quando diz que “[...] não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.”

Destarte, não obstante a possibilidade de outros títulos extrajudiciais serem criados a partir do meio digital, denota-se o enquadramento do contrato eletrônico como instrumento particular, tendo força executiva pelo art. 784, III do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) que diz “III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.”

Com isso, constata-se a necessidade de haver a assinatura por duas testemunhas, a fim de que haja o cumprimento do requisito previsto no inciso. Teori Albino Zavascki (2004, p. 332) ratifica a exigência, pois, conforme o autor, “testemunhar significa confirmar que o fato existiu”, o que vai ao encontro do entendimento de Sérgio Shimura (1997, p. 288), visto que se busca suprir a ausência do reconhecimento (de firma) realizado pelo agente público nos títulos executivos do inciso anterior (art. 784, II do CPC). Ainda, verifica-se a impossibilidade de que haja a assinatura a rogo do devedor, uma vez que não será dele, mas sim de terceiro, sendo necessário que analfabeto outorgue procuração por instrumento público para que outra pessoa assine o documento (ZAVASCKI, 2004, p. 332).<sup>3</sup>

Araken de Assis (2018, p.233), respaldado pelo atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assevera que não há título executivo ao instrumento particular na falta das assinaturas, seja do devedor ou das testemunhas, porém não exige que a formalidade testemunhal ocorra no mesmo momento em que obrigado assina o documento, podendo ocorrer em momento posterior.

De qualquer forma, é necessário considerar, também, que tanto a assinatura do devedor quanto das testemunhas podem ser formalizadas no formato digital, através da assinatura

---

<sup>2</sup> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2002).

<sup>3</sup> No mesmo sentido: SHIMURA, 1997, p. 288; THEODORO JÚNIOR, 2018, cap. 5.

digital, à medida que não há nenhuma ressalva legislativa que comprometa a executividade do instrumento assim formalizado.

## 2.1 Assinatura e Certificado Digital

Para que haja um negócio jurídico, seja civil ou comercial, se faz necessário a demonstração da vontade (elemento cerne do suporte fático), a qual, em grande parte das pactuações, é externada através da assinatura de documento, no intuito de formalizar um acordo. Como pondera Ana Carolina Horta Barretto (2002, p. 1), “no mundo real, o ponto-chave reside na determinação quanto a se uma pessoa manifestou ou não sua intenção de se obrigar, o que normalmente se dá por um registro escrito, e, em geral, pela oposição de uma assinatura manuscrita a tal registro.” Aos títulos extrajudiciais tradicionais, em meio físico, a firma é dada, propriamente, através da assinatura do documento.

Todavia, no meio digital, as possibilidades tornam-se mais restritas, uma vez que o documento se encontra desmaterializado, representado apenas na forma de *bits*, o que, evidentemente, dificulta a identificação das partes envolvidas no negócio. Em vista disso, como alternativa, surge a assinatura digital.

Baseada na tecnologia assimétrica, a assinatura digital, como bem sugerem Omar Kaminski e Marlon Marcelo Volpi (2004, p. 250) “[...] é uma técnica que se utiliza do conteúdo a ser assinado, somando-se à chave privada do emissor, para a criação de um conjunto de caracteres que irá acompanhar o conteúdo.” No entendimento de Sandro D’Amato Nogueira (2009, p. 36-37), “a assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com o documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova autoria de um documento escrito.”<sup>4</sup> Pondera que a autenticidade é garantida, pois aquele que assina o documento ou a mensagem utiliza a chave privada, a ser confirmada pelo que recebe, através da chave pública, a qual, justamente, por ser pública, não é sigilosa (NOGUEIRA, 2009, p. 36-37). Portanto, como aduzem Renato Müller da Silva Opice Blum e Sérgio Ricardo Marques Gonçalves (2001, p. 301), “a técnica não só permite demonstrar a autoria do documento, como estabelece uma ‘imutabilidade lógica’ do seu conteúdo,” “a assinatura digital possibilita o reconhecimento da origem de um ato e também identifica um usuário aceito e permitido em determinada transação,” complementa Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 270).

---

<sup>4</sup> Neste mesmo sentido: PINHEIRO, 2016, p. 270.

Além disso, outra vantagem da assinatura digital é a possibilidade da manutenção integral do conteúdo que constitui o documento. Conforme informa Angelo Volpi Neto (2001, p.56), “a encriptação engloba todo o texto com a assinatura, em sua função conhecida como *hash*” (grifo do autor).

Por outro lado, não se deve confundir assinatura digital com assinatura eletrônica, uma vez que esta constitui gênero, enquadrando-se todas as formas de identificação através de meios informáticos aplicados, como senhas, códigos de verificação e a própria assinatura digital (BLUM; GONÇALVES, 2001, p. 301), a qual também não deve ser comparada ou equiparada à assinatura digitalizada, à medida que, neste processo, ocorre apenas a reprodução da assinatura a punho, levada ao meio digital uma imagem captada por processo de digitalização, não havendo qualquer garantia de integridade ou autenticidade ao documento (NOGUEIRA, 2009, p. 38).

A validade jurídica da assinatura digital fica atrelada à certificação de que determinada chave, efetivamente, pertença ao usuário. Leciona Ana Carolina Horta Barretto (2002, p. 39) que, em função do risco existente pela possibilidade de uma pessoa vincular qualquer chave pública à identidade de outra, além da impossibilidade de associação entre a assinatura digital e a real identidade, cria-se, assim, a necessidade de haver uma checagem desta ligação, garantindo sua idoneidade, o que se desenrola através da atividade de um terceiro, Autoridade Certificadora, emitindo o chamado certificado digital.

Tal mecanismo pode ser caracterizado como uma estrutura de dados, a qual é assinada de forma digital por uma terceira parte previamente autorizada e verificada, realizando a devida associação entre o emitente da declaração, seja pessoa, processo ou servidor, a uma chave pública, funcionando como um serviço de emissão de carteira de identidade, porém de modo virtual (NOGUEIRA, 2009, p. 39; REBOUÇAS, 2018, p. 132).

A força jurídica desta assinatura digital, vinculada ao certificado digital, fora instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (BRASIL, 2001), a qual organiza as áreas administrativas para controle e fiscalização do sistema de chaves públicas, cria as cadeias de certificação necessárias e, principalmente, atribui validade legal à firma eletrônica, através do art. 10, §1º, visto que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários [...]”

Portanto, pode-se considerar a assinatura digital, previamente certificada, como sendo mecanismo hábil à exteriorização da vontade, em que se reconhece como autêntica a firma posta em documento eletrônico, sendo equiparada à assinatura convencional como força probante

(REBOUÇAS, 2018, p. 135). Como Sandro D’Amato Nogueira (2009, p. 43) pondera, o certificado digital garante a autenticidade entre o assinante e assinatura, integridade de que não houve nenhuma modificação no conteúdo do documento e o não repúdio à validade da autoria e eficácia da assinatura.

## **2.2 Espécies de Contratos Eletrônicos**

Partindo-se do pressuposto de que os contratos eletrônicos não são uma nova modalidade de contratos, em primeira análise, mostra-se prejudicada uma eventual classificação. Todavia, a forma como ocorrem as contratações no meio digital apresenta-se como uma característica relevante dentro da temática, a fim de atribuir a natureza das obrigações que venham a surgir e, conseqüentemente, possibilitar uma análise quanto a sua executividade.

Logo, a divisão ora adotada, a qual também é utilizada por parte da doutrina,<sup>5</sup> leva em consideração os aspectos tecnológicos computacionais dos contratos eletrônicos, a fim de possibilitar uma compreensão sistemática sobre o tema.

### *1.2.1 Contratos Interpessoais*

As contratações interpessoais podem ser definidas como aquelas em que há a interação humana diretamente em todas as fases contratuais, utilizando-se do ambiente digital para isso (REBOUÇAS, 2018, p. 41), conforme também ensina Manoel Joaquim Pereira dos Santos (2000, p. 195), “a comunicação eletrônica se estabelece para a formação da vontade e para a instrumentalização do contrato, não sendo apenas uma forma de comunicação de vontade já construída ou forma de execução de contrato concluído previamente.” Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 53) pondera que “essa categoria se caracteriza principalmente pela interação humana nos dois extremos da relação.”

Pode-se destacar a exteriorização desta modalidade a contratação, por exemplo, através de e-mail, chats, como o *Whatsapp* e *Messenger*, ou mesmo via redes sociais. Lembra Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, p. 41-47) que a formação destes contratos poderá ser tanto entre presentes quanto entre ausentes, dependendo apenas de como irá ocorrer a perfectibilização do negócio, destacando alguns precedentes jurisprudenciais em que foram reconhecidas as

---

<sup>5</sup> Presente em: REBOUÇAS, 2018, p. 40-57; SANTOS, 2000, p. 194-195; BARBAGALO, 2001, p. 51-55.

contratações por meio de correspondência eletrônica mesmo sem que houvesse sido firmada assinatura digital.

Mesmo assim, importante considerar que, além da possibilidade da constituição de relações obrigacionais através meios de comunicação informatizados, a própria prática contratual migrou para o ambiente virtual, pois é comum minutas de contratos serem enviadas através de e-mail, ou mesmo pelo *Whatsapp*, deixando apenas a formalização (assinatura) do negócio jurídico para o meio físico. Além disso, a mencionada assinatura digital pode ser utilizada para fornecer validade jurídica, em que se terá o mesmo contrato que estivera materializado em suporte de papel, completamente virtualizado, gerando plenamente seus efeitos jurídicos.

### 2.2.2 Contratos Interativos

As contratações interativas, também conhecidas como “*click and wrap agreements*”, “*click-through agreements*” ou “contratos por clique”, podem ser definidas, de acordo com o ensinamento de Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 55), como sendo quando “[...] uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado à disposição por outra pessoa, sem que ela esteja ao mesmo tempo, conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contato foi efetuado.” Faz-se uso de um *site* ou aplicativo já programado, em que haverá opções ao usuário, construindo uma espécie de loja ou estabelecimento virtual, sendo a principal característica do comércio eletrônico (SANTOS, 2000, p. 195).

É possível perceber, sem a necessidade de grande investigação, que esta forma de contratação corresponde a boa parte das relações obrigacionais estabelecidas no meio virtual. Rodrigo Fernandes Rebouças (REBOUÇAS, 2018, p. 48) aduz que:

Pelas suas características, independente de se tratarem de uma relação empresarial, civil ou de consumo, podemos considerar que as contratações interativas partem de uma oferta pública, da qual interlocutor irá aderir (contrato por adesão) às condições pré-estabelecidas, podendo apenas optar por contratar ou não.

As próprias denominações já sugestionam que por meio de simples comandos (cliques) ocorre a contratação, a qual é, evidentemente de adesão. Ricardo Luis Lorenzetti (2004, p. 335) entende ser válida a celebração, tácita ou expressa, através desta modalidade em que não há discussão das cláusulas contratuais, havendo, logicamente, a possibilidade de serem dirimidas

frente ao judiciário, além de também reconhecer que não necessariamente tais pactos implicam em relações de consumo.

Deste modo, percebe-se que contratos interativos destoam dos tradicionais por sua descentralização, não havendo um destinatário determinado, porém assemelham-se quanto ao modo como as contratações ocorrem, sendo que contratos de adesão sempre existiram e existem, inclusive em relações empresariais.

### 2.2.3 *Contratos Intersistêmicos*

Nesta modalidade, como aduz Manoel Joaquim Pereira dos Santos (2000, p. 194-195), “[...] a comunicação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos previamente programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação se realiza.” As partes, que efetivam o negócio, definem, de modo antecipado, quais serão as condições que irão reger o pacto, transferindo-as para o ambiente virtual, através de um dispositivo eletrônico (computador), a fim de que o equipamento gerencie as transações posteriormente criadas, ocorrendo uma interconexão entre os sistemas dos contratantes (BARBAGALO, 2001, p. 51-52).

Este modelo de contratação é recorrente em relações, predominantemente, comerciais entre pessoas jurídicas, à medida que os sistemas irão funcionar de forma conjunta, no intuito de gerenciar estoques ou mesmo negócios de compra e venda, sendo que as transações ocorrem pela rede EDI (Protocolo Padrão de Documentos) (SANTOS, 2000, p. 195).

Há que sopesar, porém, a possibilidade de futura aplicação da tecnologia às relações de consumo, envolvendo, assim, pessoas físicas, em que os fornecedores terão ligação direta com consumidores, a fim de que seja acompanhada a necessidade por produtos, como comida, itens de limpeza, entre outros, os quais serão repostos de forma automática (REBOUÇAS, 2018, p. 54).

### 2.2.4 *Smart Contracts*

Os *smart contracts*, muito além de uma modalidade contratual, representam o produto de uma nova revolução dentro da própria revolução tecnológica. Inicialmente, pode-se definir um *smart contract*, na percepção de David Casz Schechtman (2019), como:

[...] a manifestação digital de um contrato, no sentido de que o acordado entre as partes é transformado em um código de computador autoexecutável, ou seja, capaz de implementar as condições acordadas pelas partes independentemente de intervenção humana (seja de qualquer das partes ou de algum intermediário).

Atualmente, associa-se a tecnologia à *blockchain*, contudo o termo, *smart contract*, fora cunhado por Nick Szabo ainda em 1994, para definir a escrituração de obrigações e seus reflexos, como cláusulas penais e bonificações, em um código de programação em que o próprio sistema (computador) executa as avenças contratuais sem haver a interferência de agentes físicos (humanos) (MOREIRA, 2019).

O objetivo fundamental do *smart contract* é fazer com que a obrigação pactuada entre as partes, seja dar, fazer ou não fazer, transporte-se para algoritmos, no intuito de facilitar e tornar mais célere a parte registral, de monitoramento e a própria execução das disposições pactuadas, além de dificultar, ou então, impossibilitar, o descumprimento de alguma condição, sendo predominantemente utilizado em operações financeiras através de criptomoedas (MOREIRA, 2019).

Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, p. 56) entende que este novo modo de contratação apresenta uma característica mista, reunindo parte dos contratos intersistêmicos e outra dos interpessoais. O próprio Autor (REBOUÇAS, 2018, p. 57) explica que:

Uma vez realizada a prévia programação de todo o instrumento contratual e respectivos direitos e obrigações das partes (fase interpessoal), os quais serão eletronicamente verificados tal como o pagamento e/ou a entrega de determinado bem ou serviço, haverá a automática execução eletrônica de todas as demais obrigações contratuais, tais como a liberação de garantias, pagamento do preço, remessa do produto ao comprador, etc. (fase intersistêmica)

No entanto, como todas as contemporaneidades tecnológicas, os *smart contracts* trazem vantagens e desvantagens, fundamentalmente quando utilizam plataformas *blockchain*. Positivamente, apresentam atuação descentralizada, não necessitando da presença de um intermediário, afastam a necessidade de interpretação quanto às avenças pactuadas e apresentam um grau significativo de segurança (SCHECHTMAN, 2019). Em contrapartida, uma vez programado determinado termo ou condição, em regra, não será mais possível desfazê-la, denotam um custo de manutenção elevado, em função do consumo energético para o processamento dos dados, bem como as informações inseridas no sistema serão públicas para todos os usuários, o que, muitas vezes, não é o objetivo dos contratantes (SCHECHTMAN, 2019).

Perquirir a validade jurídica do *smart contract* torna-se um tanto desnecessária, uma vez que, conforme afirma Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, p. 129-130), “haverá mais tranquilidade quanto a comprovação da efetiva contratação e sua respectiva declaração de vontade, a qual estará respaldada pela gravação de uma série de informações relevantes à segurança jurídica da validade do contrato.” Assenta-se questionamentos em relação ao descumprimento contratual, pois, não obstante a garantia de execução integral das cláusulas contratuais, em obrigações que importam no cumprimento em meio físico, é real a possibilidade de inadimplemento, o que implicaria na necessidade de utilização do *smart contract* como título executivo. Neste trilho, outro ponto interessante levantado por David Casz Schechtman (2019) é a alternativa de, primeiramente, efetuar-se um pacto tradicional, através de outros formatos (contrato físico ou eletrônico), para, depois, levar as avenças para os algoritmos programados.

Em suma, os *smart contracts* revestem-se de um enorme potencial econômico e negocial. Em pouco tempo, estarão, efetivamente, inseridos no cotidiano, apontando-se as operações financeiras como a favorita para utilização da tecnologia, muito pela segurança ofertada (STOKES; RAMOS, 2017, p. 126). Cabe ao ordenamento jurídico manter-se atento aos futuros desdobramentos do uso das plataformas e a forma como serão dirimidos os litígios oriundos destas relações, principalmente, o inadimplemento e a possibilidade de execução civil.

### **3. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE EXECUTIVA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

A tutela executiva, ao proporcionar a efetivação da norma jurídica concreta, exige, fundamentalmente, que o conteúdo em si esteja presente na referida norma, isto é, atos executivos só poderão ser deflagrados mediante a certeza do direito apresentado, o qual irá estar representado através do título executivo, judicial quando a concretização tem participação do juiz e extrajudicial quando a própria lei apresenta os requisitos, visto que, além de refletir a relação jurídica que desponta da incidência da norma sobre o suporte fático, detém a eficácia típica de prover a tutela jurisdicional executiva (ZAVASCKI, 2004, p. 265).

Conceitualmente, o título executivo pode ser definido como “o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão,” como bem sintetizado por Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 456).

Nestas condições, a execução forja-se sobre a figura do título executivo, requisito formal de admissibilidade, o qual, apresenta a função de conceber a ação executiva, que não deve ser

confundida com a obrigação em si, tendo em vista que o título tão somente reveste-se da executividade necessária, a fim de fornecer o objeto, a legitimidade, bem como estipular as divisas da responsabilidade (SHIMURA, 1997, p. 113).

Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 187) estabelece o elo do título ao interesse de agir, o qual representa uma das condições da ação e exige a existência de dois elementos, a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, assim como a conformidade do provimento e do procedimento adotado, o qual é representado pelo título executivo, caracterizando-se como “um elemento do interesse de agir *in executivis*”.

Ao atrelar-se a função do título executivo ao interesse de agir, emerge a eficácia abstrata que indica a impossibilidade do juiz deliberar sobre a existência do crédito estampado no documento, visto que apenas ao legislador é autorizado averiguar a probabilidade da existência do direito no momento em que institui a eficácia executiva. Não se trata de mera presunção, a qual é aplicada quando a discussão ocorre em matéria de fato, a fim de contribuir na formação da convicção do julgador, porém, torna-se inviável qualquer ponderação quando inexistente julgamento, à medida que, para a deflagração de medidas executivas, é suficiente o respectivo título (DINAMARCO, 2000, p. 471).

Portanto, perceptível que a estrutura da ação executiva baseia-se exatamente no conceito de eficácia abstrata do título, tendo em vista a impossibilidade de objeção do executado, o qual não possui nenhum meio de impugnação com plena cognição<sup>6</sup> dentro do rito executivo (GUERRA, 1998, p. 30), sendo-lhe necessária a oposição de embargos, no entanto fora da ação executiva.

Por se tratar de um documento indispensável à execução, a presença do título executivo, em regra, se torna fundamental. Ampla doutrina<sup>7</sup> converge sobre a necessidade de que haja a exteriorização do documento na forma escrita. No entanto, há de ser ter claro que o conteúdo que o título não traz, necessariamente, ligação direta com a sua forma de exteriorização, porquanto, ao tratar-se de execução, o documento não serve para provar o conteúdo, mas, abstratamente, demonstra o que nele está contido (ABELHA, 2016, cap. 5).

Em relação ao suporte digital, cabe destacar a posição do próprio Araken de Assis (2018, p. 189) que sustenta a possibilidade existência do título através da via eletrônica, sendo que seu

---

<sup>6</sup> Cumpre destacar a possibilidade de apresentação de Exceção de Pré-Executividade dentro da própria execução, na forma do art. 803, parágrafo único, do CPC, a qual, todavia, fica condicionada à discussão das matérias elencadas nos incisos do referido artigo, não havendo, assim, integral condição para objeção à obrigação exigida.

<sup>7</sup> Neste sentido: CHIOVENDA, 2000, p. 376-377; ZAVASCKI, 2004, p. 268; SHIMURA, 1997, p. 134 e DINAMARCO, 2000, p. 483.

caráter documental viabiliza o “[...] respectivo suporte: físico ou eletrônico.” Deste modo, os elementos formais do título representam desdobramento fundamental para que haja regularidade na execução intentada, bem como é possível perceber a existência de discussões acerca da utilização do ambiente digital para o título executivo gere efeitos processuais.

Por sua vez, a condição de título executivo não nasce ao arbítrio das partes. Cabe ao legislador conceber quais documentos serão dotados de força executiva, afastando a necessidade de cognição, a fim de apurar a existência da obrigação estampada no documento, diferente dos títulos executivos judiciais, os quais nascem do processo de conhecimento, ou mesmo aqueles que se submetem à tribunal arbitral de litígios sobre tutelas judiciais disponíveis, em que há ampla oportunidade do contraditório às partes, os títulos executivos extrajudiciais, em um primeiro momento, não passam pelo crivo judicial (WAMBIER; TALAMINI, 2017, p. 77-78).

Relevante considerar que a alta probabilidade da existência do crédito permite que determinados atos recebam a condição de título executivo. No caso do extrajudicial, a declaração de vontade do devedor quando concebe ato jurídico, o qual é oriundo de interesses próprios e privados, *pacta sunt servanda*, é visto pela lei como fonte suficiente para autorizar a execução em caso de inadimplemento. Em função da severidade dos atos executivos, os quais adentram a esfera patrimonial do executado sem consentimento prévio, há limitação das hipóteses em que possam ocorrer, estando expressamente definidos em lei. O rol de títulos executivos se afigura em *numerus clausus*, sendo vedado ao intérprete acrescentar qualquer outra forma, a fim de não incorrer em violação à esfera jurídica do devedor (DINAMARCO, 2000, p. 459-461).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pese o fato da doutrina mais atual, principalmente em Araken de Assis, já tratar da possibilidade do ambiente digital proporcionar a existência de títulos executivos, o que é, absolutamente, fundamental à construção do conhecimento sobre o tema de forma técnica, o fato é que não há um detalhamento sobre o preenchimento dos requisitos ou mesmo uma forma de procedimentalização.

Dentro dos pontos levantados, em relação aos contratos eletrônicos, é possível perceber que a própria legislação, doutrina e jurisprudência civilista tratam-no como se contratos físicos

fossem, alterando apenas a forma de exteriorização da vontade, principal preocupação para garantia da integridade documental. Da mesma forma, há intensa preocupação para que sejam mantidas todas as características do pacto tradicional, tornando-se inevitável a discussão sobre a imperatividade da assinatura das testemunhas, ou não, para execução do instrumento particular.

A disciplina estabelecida pela assinatura e certificado digital deixa claro que o instituto proporciona garantidas de veracidade de conteúdo e autenticidade pessoal do assinante do documento. Os contratos interpessoais, por exemplo, são estabelecidos pelas partes em moldes, substancialmente, idênticos aos pactos tradicionais, sendo que se altera apenas o meio de transmissão do documento, agora corporificado eletronicamente, bem como a forma de assinatura que deve ocorrer através de mecanismo criptográfico legalmente válido.

Frente ao todo analisado, o cumprimento do requisito formal de admissibilidade executiva pode se dar através da assinatura e certificado digital. Ou seja, não há criação de novos títulos, mas apenas o cumprimento dos requisitos formais e substanciais pelo instituto digital, tendo em vista que não há norma que proíba a utilização do meio eletrônico, ou mesmo que force a emissão apenas em meio físico, como também na prerrogativa legal que equipara a assinatura digital com certificado digital à manual.

Portanto, frente às proposições científicas aqui expostas, o presente artigo pode concluir que, observados determinados requisitos e circunstâncias, existe executividade nos documentos pactuados em ambiente eletrônico, sem que, contudo, novos desdobramentos, tecnológicos ou jurídicos, possam surgir e modificar as perspectivas traçadas, seja para ampliar ou restringir as possibilidades de execução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 15 maio 2021.

ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 83-104.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARRETTO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. *In*: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 1-65.

BLUM, Renato Müller da Silva Opice; GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. As assinaturas eletrônicas e o direito brasileiro. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-382.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo. A evolução da certificação digital no Brasil. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 247-265.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215491/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 19 set. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, Rodrigo. Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 3, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0f1d32e3ab1&docguid=I4d399c8097ca11e99339010000000000&hitguid=I4d399c8097ca11e99339010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 set. 2021.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1. ed. Leme: BH Editora, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). **Lei modelo da UNCITRAL sobre o**

**comércio eletrônico.** Nova York, EUA: ONU, 1997. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2021.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Contratos eletrônicos. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 193-204.

SCHECHTMAN, David Casz. Introdução a smart contracts. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000016d91d95ee44cb861e2&docguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&hitguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 set. 2021.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

STOKES, Miguel; RAMOS, Gabriel Freire. Smart contracts. **Actualidad Jurídica**, Lisboa, v. 46, p. 124-127, maio 2017. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=938b22c7-7e2f-4a7a-84e1-f8eeb5457cf8%40pdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 29 set. 2021.

VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá Editora: Oficina de Letras, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

WEILEWICKI, Luís. Contratos e internet – contorno de uma breve análise. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 191-209.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.